

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 726, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCOS DE JESUS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Exmo.Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

O presente Acordo estabelece a isenção de vistos para cidadãos brasileiros e portugueses, titulares de passaportes comuns, que queiram entrar e permanecer no território do outro Estado por até noventa dias, para fins artísticos, culturais, científicos, empresariais, de estágio acadêmico, jornalísticos, desportivos ou turísticos. O período de noventa dias poderá ser prorrogado pelo mesmo tempo. O texto veda aos beneficiários do referido regime de isenção de vistos o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

Prevê ainda o texto em apreço que os pedidos de concessão de vistos para estadas superiores às mencionadas anteriormente deverão tramitar sob procedimento sumário, que não deverá ultrapassar trinta dias.

O Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado, podendo ser denunciado a qualquer momento, por iniciativa de uma das Partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Acordo trata de assunto extremamente sensível na política internacional contemporânea: a liberalização da circulação de pessoas entre os países. A intensificação das relações internacionais contemporâneas teve, como uma de suas conseqüências, o crescimento da migração transnacional. Assim, muitos Estados têm dificultado o ingresso e a permanência de estrangeiros em seu território, temendo a formação de grande contingente de imigrantes clandestinos oriundos de países em desenvolvimento.

É uma prerrogativa de cada Estado a decisão sobre o ingresso de estrangeiros em seu território nacional. Na medida em que cresce o intercâmbio entre dois países, seja turístico, seja econômico, cultural ou outros, a tendência é promover primeiramente a flexibilização recíproca na concessão de vistos de turista por meio de acordos bilaterais. No caso do presente Acordo com Portugal, a liberalização do ingresso de nacionais de um país no território do outro é mais ampla, abarcando deslocamentos com finalidades artísticas, culturais, científicas, empresariais, de estágio acadêmico, jornalísticas, desportivas ou turísticas. Trata-se, portanto, de um importante entendimento entre os governos do Brasil e de Portugal, refletindo a crescente intensidade e

complexidade de suas relações bilaterais. É cada vez maior a presença de nacionais de um Estado no território do outro para participar de feiras comerciais, de eventos acadêmicos, culturais e esportivos, encontros de negócios, e outros. Com o presente Acordo, as relações bilaterais entre Brasil e Portugal terão grande impulso, condizente com a força do passado em comum e com as afinidades culturais entre os dois países.

PELO EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCOS DE JESUS
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005
(MENSAGEM 726, DE 2004)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCOS DE JESUS
Relator